RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.783 - CE (2019/0025456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO FRANCIEUDO LINS - CE006982 MANOEL DE SOUSA AIRES JÚNIOR - CE026705 RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - CE019952
RECORRIDO	:	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309 LEON SIMÓES DE MELLO - CE029493 ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ATO NOTIFICATÓRIO SEM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA PESSOA QUE RECEBEU. MALFERIMENTO À REGRA DO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 E SÚMULA Nº 361 DO C. STJ C/C ART. 96, INCISO VI DA LEI Nº 9.492/97. VÍCIO NO PROTESTO QUE IMPÕE A REVOGAÇÃO DO DECRETO FALIMENTAR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo oposto em face da decisão que na origem decretou a falência da empresa agravante tendo em vista o protesto de crédito configurado em cédula de crédito bancário nos termos do art. 94, inciso I e seu § 3º da Lei n.º 11.101/2005.

Nas razões do recurso especial (fls. 245/258, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 489 e 1.022 do NCPC; e, ainda, 94, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Sustenta, para tanto: a) negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte Estadual não se manifestou adequadamente sobre os dados constantes no recebimento do protesto; b) não há que se falar em desobediência ao conteúdo da Súmula 361 do STJ, pois houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação.

Contrarrazões (fls. 264/280, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 288/290, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015,

não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - **fé pública do protesto realizado pelo cartório** - foi objeto de expressa manifestação pela Corte Estadual, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

> Consoante disciplinam os dispositivos supramencionados, o pedido de falência decorrente do não pagamento de obrigação líquida deve ser instruído com a certidão do protesto do título executivo que o ensejou, além de prova inequívoca da intimação do devedor quanto à efetivação do protesto, sendo, quanto a esta, imperiosa a identificação completa com aposição de nome completo e legível e além de número de documento de identificação de quem a recebeu.
> (...)
> No caso em análise, verifica-se que a identificação da pessoa que recebeu a notificação de protesto mostra-se insuficiente, portanto não é apta a ensejar o procedimento falimentar, uma vez que apesar de rigorosa, entremostra-se salutar a exigência legal. Isto porque a falência acarreta graves consequências patrimoniais, gerando efeitos danosos imediatos contra a empresa promovida, eis que ocorre o vencimento antecipado das dívidas. Daí porque se exigem as necessárias certeza e segurança de que a notificação foi recebida pelo devedor.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Relativamente à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ("*A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu*").

No caso dos autos, **a identificação da pessoa que recebeu o protesto é insuficiente, pois não se sabe o nome completo da pessoa que teria recebido a notificação, se trabalhava na empresa e qual a sua função**, de modo que se pudesse presumir ter ela condições de fazer a notificação chegar às mãos do representante legal da sociedade empresária devedora, o que atrai a incidência do recente enunciado n.º 361 desta Corte Superior à espécie, por exigir um juízo de perfeita certeza.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp 964.541/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017.

Aplica-se, portanto, na hipótese, o enunciado das Súmula 83 e 361 do STJ.

3. Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator